



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2024

Declara o espetáculo Paixão de Cristo em Pacatuba, no Estado do Ceará, em patrimônio cultural imaterial.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, declara o espetáculo da Paixão de Cristo em Pacatuba, no Estado do Ceará, patrimônio cultural imaterial.

Na justificativa da proposição, a autora informa que o espetáculo é a principal manifestação cultural do município (e uma das mais importantes do Estado do Ceará), realiza-se há 36 anos e reúne aproximadamente quinze mil pessoas na Praça da Paixão.

Sob essa perspectiva, a autora destaca a importância de se reconhecer a paixão de Cristo realizada no Município de Pacatuba como um patrimônio cultural imaterial do Brasil e rota turística no calendário brasileiro.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Cultura (para análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 27/5/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada

Apresentação: 28/11/2024 16:52:16.480 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 1074/2024

PRL n.1



Bia Kicis, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024, com substitutivo. Em 13/8/2024, a Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora.

O substitutivo aprovado na Comissão de Cultura propõe o reconhecimento do espetáculo da Paixão de Cristo em Pacatuba, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, *caput*, inciso II, e art. 151, *caput*, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 53, *caput*, inciso III; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024.

Preliminarmente, em relação à **constitucionalidade formal** de projetos de lei, são analisados aspectos atinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Nessa ótica, o projeto de lei em análise trata da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, *caput*, inciso VII, da CF/88.



* C D 2 4 2 1 8 9 1 9 3 1 0 0 *

Além disso, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar mostra-se legítima, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da CF/88, na medida em que a matéria versada não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de qualquer outro legitimado.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verificamos que o tratamento da matéria por meio lei ordinária é adequado, pois a matéria não está reservada pela CF/88 à lei complementar tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Portanto, os requisitos de constitucionalidade formal se mostram atendidos.

Quanto à **constitucionalidade material**, observamos que não há nada que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024. A proposição tem o objetivo de proteger a memória de bens imateriais, em consonância com o art. 215 da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Outrossim, o art. 216 da CF/88 dispõe que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial. Nesse contexto, reconhecer o espetáculo da Paixão de Cristo, realizado em Pacatuba, no Estado do Ceará, como patrimônio cultural imaterial é medida que contribui para a valorização das diversas formas de expressão do patrimônio cultural brasileiro.

Também entendemos que a proposição se adequa aos parâmetros constitucionais relativos à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, inciso VI, da CF/88), bem como à livre expressão da atividade artística, independente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, da CF/88).



* CD242189193100 *

Registrarmos que há, na doutrina¹, certa controvérsia quanto à possibilidade de o Poder Legislativo, por meio de lei formal, reconhecer determinada manifestação cultural como patrimônio imaterial. Os defensores da inconstitucionalidade dessas leis entendem que o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial não decorre de escolha política, mas de um procedimento administrativo técnico, protegido pelo princípio da “reserva de administração”.

Em suma, essa corrente doutrinária afirma não ser possível à lei determinar, concreta e especificamente, os bens que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

A Comissão de Cultura (CCult) enfrentou a questão no corpo do parecer aprovado naquele colegiado. Com fundamento na recomendação constante da Súmula nº 1, de 2013, a CCult manifestou-se pela apresentação de substitutivo para reconhecer o bem cultural de natureza imaterial em questão como manifestação da cultura nacional:

é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de manifestação da cultura nacional. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise e melhorar a redação oferecida, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

Em nosso sentir, os argumentos que pugnam pela inconstitucionalidade em face do princípio da reserva de administração não procedem. A edição do ato legislativo não ofende o postulado da separação dos poderes e não implica, consequentemente, usurpação da competência do Poder Executivo para edição de ato administrativo.

O art. 24, inciso VII, da CF/88 atribuiu à União, em verdadeiro condomínio legislativo com os Estados-Membros e o Distrito Federal, competência para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico e cultural”. Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de

¹ [Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro](#)



competência da União (art. 48, *caput*, da CF/88). Logo, não vislumbramos impedimento para o tratamento da matéria por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, o § 1º do art. 216 da CF/88 atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a competência para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Nesse contexto, o STF entende (ACO 1208)² que “*a expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)*”. Portanto, entendemos que a lei formal também é meio idôneo para o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial.

Impedir que Poder Legislativo, composto por representantes legitimamente eleitos polo Povo, possa reconhecer um patrimônio cultural imaterial, representaria uma censura da atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. Em verdade, os membros do Poder Legislativo possuem a competência e a sensibilidade necessárias para adotar medidas que almejem a proteção dos bens culturais.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade material e pela juridicidade, tanto do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Cultura.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 1.074, de 2024, atende os requisitos da Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), não havendo, portanto, reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

² [Supremo Tribunal Federal](#)



* C D 2 4 2 1 8 9 1 9 3 1 0 0 *

Relator

2024-16955

Apresentação: 28/11/2024 16:52:16.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1074/2024

PRL n.1



* C D 2 4 2 1 8 9 1 9 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242189193100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão